

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia da

República

Registo V. Ref.<sup>a</sup> Data

19-04-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei 705/XV/1 (CH)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao <u>Projeto de Lei 705/XV/1 (CH) - Reforça a proteção e privacidade das crianças e jovens nos espaços de intimidade em contexto escolar, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH e do PCP, e dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 19 de abril de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.</u>

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### **PARECER**

Projeto-Lei 705/XV/1.<sup>a</sup> (CHEGA) - Reforça a proteção e privacidade das crianças e jovens nos espaços de intimidade em contexto escolar

#### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

#### I. a) Nota introdutória

O CHEGA tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 31 de março de 2023, o Projeto de Lei nº 705/XV/1º que "Reforça a proteção e privacidade das crianças e jovens nos espaços de intimidade em contexto escolar".

A iniciativa legislativa foi apresentada ao abrigo e nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do nº 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 4 de abril, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer, enquanto comissão competente.

Foram solicitados pareceres ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV), Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

A discussão na generalidade do presente projeto de lei está agendada para o dia 19 de abril de 2023.

# I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa



O projeto de lei em análise tem como objeto alterar a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, "Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa", incidindo a iniciativa sobre as normas referentes ao sistema educativo, designadamente quanto aos estabelecimentos escolares.

Na exposição de motivos da iniciativa o CHEGA começa por fazer referência ao histórico da Lei nº38/2018, de 7 de agosto, designadamente quanto à regulamentação por parte do Governo das medidas administrativas a implementar pelas escolas, no âmbito do previsto no artigo 12º nº 1 do diploma, e a consequente declaração de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional por se concluir que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre estas matérias.<sup>1</sup>

Na exposição de motivos alude-se ainda a uma Petição pública para pedir a suspensão imediata do Despacho nº 7247/2019, sustentada na «defesa de que, segundo o artigo 43º da Constituição da República Portuguesa, o Estado e o poder político não se podem imiscuir na programação da educação e da cultura, "segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas"».

Segundo os proponentes, «a latitude das disposições legais e as dificuldades na perceção dos modelos de execução, tem levado à adoção de medidas avulsas nas escolas portuguesas, sem qualquer monitorização e acompanhamento por parte do Ministério da Educação (...)» sendo que a «medida mais evidente e que ganhou maior destaque mediático prende-se com a abertura da possibilidade à partilha da casa-de-banho ou balneários por pessoas de diferentes sexos» que, consideram os autores «é por demais evidente que a falta de especificação do modelo de partilha destes espaços e que a abertura desta possibilidade

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Em causa está a decisão do Tribunal Constitucional de 23 de julho de 2021 que veio considerar inconstitucional (por violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição a regulamentação feita pelo Governo dos nºs 1 e 3 do artigo 12º (Educação e ensino) da referida lei. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021, de 23 de julho, "Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos nºs 1 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto (Direito a autodeterminação da identidade de género e expressão de género e a proteção das características sexuais de cada pessoa) - <a href="https://dre.pt/application/conteudo/168184700">https://dre.pt/application/conteudo/168184700</a>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Artigo 165.º (Reserva relativa de competência legislativa)

<sup>1. &</sup>lt;u>É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo</u> <u>autorização ao</u> Governo: (...)

b) Direitos, liberdades e garantias; (...)



coloca as crianças e jovens em situação de particular vulnerabilidade e risco». (cfr. Exposição de Motivos)

O CHEGA enuncia ainda o entendimento sobre esta matéria por parte da associação Fair Play For Women, que atua no Reino Unido, que «afirma que os espaços de intimidade partilhados são inseguros e que colocam as pessoas em risco, nomeadamente as mulheres», destacando vários dados desta organização, nomeadamente que «em 2018, 90% das queixas de assédio, agressões sexuais, violações ou denúncias de voyeurismo, ocorreram em centros de lazer ou balneários de piscinas públicas, em instalações indiferenciadas pelo sexo, unissexo ou partilhadas».

Por último, invoca-se na exposição de motivos o parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (n.º 120/CNECV/2022) em matéria de autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar, onde se afirma que "no quadro de uma lei que regula aspetos sensíveis e controversos da vida da comunidade educativa, impõe-se proteger os direitos e interesses legítimos de todos os membros da comunidade escolar. Assim, importa acautelar a segurança e a tranquilidade de todos no respeito por normas de privacidade da comunidade educativa em geral, pelo que, qualquer que seja a opção legislativa relativa à organização e disponibilização de casas de banho e balneários nas escolas no sentido de proteger a identidade de género, exige-se a ponderação de todos os direitos em causa (a defesa dos direitos de uns não pode ser feita à custa dos direitos de outros, exigindo-se que os direitos de todos sejam igualmente promovidos)."

A iniciativa em apreço tem quatro artigos: o primeiro, definidor do respetivo objeto; o segundo respeitante à alteração do nº 2 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto relativo à «Educação e ensino»; o terceiro aditando à referida lei um novo artigo 12.º-A referente a «Instalações sanitárias em ambiente escolar»; e o quarto e último determinando o início de vigência da lei a aprovar.

Propõe-se em concreto:



Que «os estabelecimentos do sistema educativo, independentemente da sua natureza pública ou privada, devem garantir as condições necessárias, <u>sem comprometer a privacidade e sequrança da comunidade escolar</u>, para que as crianças e jovens se sintam respeitados de acordo com a identidade de género e expressão de género manifestadas e as suas características sexuais» (artigo 2.º - Alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto)

Adita-se um novo artigo 12.º-A, à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, com a epígrafe «Instalações sanitárias em ambiente escolar» em que se prevê que "Os espaços escolares devem assegurar o acesso a instalações sanitárias e balneários divididos pelo critério de sexo masculino e feminino, sem prejuízo de também poderem disponibilizar espaços não caracterizados a que se pode aceder sem qualquer critério de género" e que "Os referidos espaços devem acautelar o respeito pelo direito à privacidade e o respeito pela intimidade de todos os membros da comunidade educativa." (artigo 3.º - Aditamento à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

#### I. c) Enquadramento constitucional e legal

A Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, regula o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa, proibindo qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício destes direitos e regulando o reconhecimento jurídico da identidade de género, através de um procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio.

Uma das inovações da Lei nº 38/2018, de 7 de agosto, face ao regime anterior³, consistiu na previsão, no artigo 12.º, de medidas no âmbito da educação e do ensino, a regulamentar pelo Governo, nos termos seguintes:

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Lei n.º 7/2011, de 15 de março - Cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil.



# Artigo 12.º (Educação e ensino)

- 1 O Estado deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas, nomeadamente através do desenvolvimento de:
- a) Medidas de prevenção e de combate contra a discriminação em função da identidade de género, expressão de género e das características sexuais;
- b) Mecanismos de deteção e intervenção sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento de crianças e jovens que manifestem uma identidade de género ou expressão de género que não se identifica com o sexo atribuído à nascença;
- c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais, contra todas as formas de exclusão social e violência dentro do contexto escolar, assegurando o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens que realizem transições sociais de identidade e expressão de género;
- d) Formação adequada dirigida a docentes e demais profissionais do sistema educativo no âmbito de questões relacionadas com a problemática da identidade de género, expressão de género e da diversidade das características sexuais de crianças e jovens, tendo em vista a sua inclusão como processo de integração socioeducativa.
- 2 Os estabelecimentos do sistema educativo, independentemente da sua natureza pública ou privada, devem garantir as condições necessárias para que as crianças e jovens se sintam respeitados de acordo com a identidade de género e expressão de género manifestadas e as suas características sexuais.
- 3 <u>Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade de género e da educação</u> adotam, no prazo máximo de 180 dias, as medidas administrativas necessárias para a implementação do disposto no n.º 1.4

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Nesta sequência foi publicado o Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto, dos Secretários de Estado para a Cidadania e a Igualdade e da Educação, estabelecendo as medidas administrativas a adotar pelas escolas para implementação do previsto no n.º 1 do referido artigo 12.º. <a href="https://dre.pt/dre/detalhe/despacho/7247-2019-123962165">https://dre.pt/dre/detalhe/despacho/7247-2019-123962165</a>



A conformidade constitucional destas normas foi questionada por um conjunto de Deputados, levando à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos nºs 1 e 3 do referido artigo 12.º, por violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição (reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República).

O Tribunal Constitucional considerou que «(...) as normas constantes nos n.os 1 e 3 do artigo 12.º da LIEG [a Lei n.º 38/2018] são inconstitucionais, por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de direitos, liberdades e garantias, pela simples razão de que apontam univocamente nesse sentido. O diploma tem por objeto único o regime do exercício de determinados direitos fundamentais com essa natureza; regula uma matéria nova que tem provocado debate público — o exercício desses direitos por crianças e jovens nos estabelecimentos de ensino; reenvia para simples despacho ministerial a sua regulamentação; e as soluções que se impõem neste domínio, como revela o conteúdo do despacho, têm um âmbito geral e uma vocação de permanência perfeitamente compagináveis com a sua inclusão numa lei. Neste contexto, é muito elevado o nível de exigência quanto à extensão da regulação legal e muito estreito o espaço que pode ser reenviado ao poder regulamentar, de todo incompatível com as disposições extremamente vagas e abertas do n.º 1 do artigo 12.º da LIEG, com o carácter de um 'regime -quadro', senão mesmo de meras 'bases' ou 'princípios' de um regime jurídico. Assim, nem a admissibilidade de regulamentos de concretização em matéria de direitos, liberdades e garantias, nos termos aqui defendidos, obsta a que se conclua que as normas que constituem o objeto do presente processo violam o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição».

#### I. d) Antecedentes parlamentares

Relembra-se que foi um grupo de 86 deputados à Assembleia da República, dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata (PSD), do CDS-Partido Popular (CDS -PP) e do Partido Socialista (PS), que veio requerer a declaração, com força obrigatória geral, da



inconstitucionalidade das normas constantes dos nºs 1 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, relativa ao direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Após a declaração de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional (TC), nos termos já referidos, o PS, o Bloco de Esquerda, o PAN e a Deputada Joacine Katar Moreira, apresentaram iniciativas legislativas, ainda na anterior legislatura, por forma a ultrapassar a pronúncia do TC e, assim, através de lei da Assembleia da República, regulamentar esta matéria.

Estas iniciativas caducaram com o término da XIV Legislatura, e na presente legislatura, à data, regista-se que o PAN, o PS e o BE retomaram os seus anteriores projetos de lei.

Assim, em termos de iniciativas legislativas sobre matéria conexa enunciam-se as seguintes: Projeto de Lei n.º 21/XV/1.ª (PAN) – "Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação";

Projeto de Lei n.º 359/XV/1.º (BE): — Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar;

Projeto de Lei n.º 332/XV/1.ª (PS) - Estabelece o quadro para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto.

Quanto a iniciativas legislativas sobre a matéria em apreço que foram apresentadas na anterior legislatura, mas que caducaram, como acima já foi referido, registam-se as seguintes:

- Projeto de Lei n.º 902/XIV/2.º (PAN) - Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação (caducada em 28-03-2022);



- Projeto de Lei n.º 910/XIV/2.º(BE) Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar (caducada em 28-03-2022);
- Projeto de Lei n.º 923/XIV/2.º (Ninsc JKM) Assegura o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa (*caducada em 28-03-2022*);
- Projeto de Lei n.º 995/XIV/3.º (PS) Estabelece o quadro para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto (*caducada em 28-03-2022*).

#### PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A relatora signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre os presentes Projetos de Lei, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

#### **PARTE III - CONCLUSÕES**

- O CHEGA apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei nº 705/XV/1ª que "Reforça a proteção e privacidade das crianças e jovens nos espaços de intimidade em contexto escolar".
- 2. A iniciativa legislativa em apreço procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, incidindo sobre as normas referentes à educação e ao ensino, designadamente quanto aos estabelecimentos escolares.



3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º Lei nº 705/XV/1º reúne os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em Plenário.

Palácio de S. Bento, 19 de abril de 2023

A Deputada Relatora

(Lina Lopes)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)